



**MENSAGEM Nº 121/2021**

**Ref.:** Projeto de Lei.

**Assunto:** Alteração da Lei nº 3.559, de 18 de junho de 2015

O Plano Municipal de Educação foi aprovado por meio da Lei nº 3.559 de 18 de junho de 2015, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, cujas metas e estratégias direcionam as ações e números a serem alcançados pela Educação no município de São Bento do Sul, desde a Educação Infantil ao Ensino Superior.

O diploma legal, em seu art. 4º, prevê que a execução e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e avaliação a cada dois anos, que deverá ser realizada pela Secretaria Municipal de Educação e Gerência Regional de Educação e ainda Câmara de Vereadores, Conselho Municipal de Educação e a Comissão Permanente do Fórum Municipal de Educação.

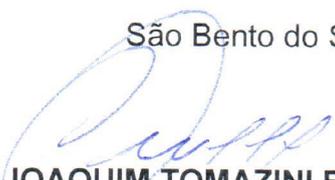
A Comissão Permanente da Educação foi instituída para discussão, acompanhamento, avaliação, revisão e reelaboração do Plano Municipal, foi nomeada por meio do Decreto nº 850/2015, tendo sido ainda designada uma comissão técnica por portaria emitida pela Secretaria Municipal de Educação.

A Equipe Técnica tem como função o estudo do PME, a busca de indicadores e informações referentes à Educação do município de São Bento do Sul, com o propósito de averiguar se as metas e estratégias foram alcançadas ou não, sendo este o monitoramento, que deve ocorrer anualmente, conforme orientações do MEC, por meio de avaliadora educacional técnica.

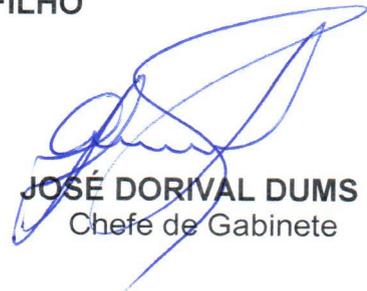
Diante das avaliações, que devem ocorrer bianualmente, no caso 2019-2021, a Comissão Técnica emitiu 3 (três) notas técnicas, aprovadas pela Comissão Permanente, as quais apontaram a necessidade de alterações na lei vigente, as quais deverão ser comunicadas ainda este ano ao Ministério da Educação.

Ante o exposto, solicitamos a análise e a aprovação do presente projeto.

São Bento do Sul, 10 de novembro de 2021.

  
**ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO**  
Prefeito Municipal

  
**LUIZ ANTONIO NOVASKI**  
Assessor de Governo

  
**JOSÉ DORIVAL DUMS**  
Chefe de Gabinete





**PROJETO DE LEI Nº 121, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.**

ALTERA A LEI Nº 3.559, DE 18 DE JUNHO DE 2015, QUE APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 2015-2025

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal decreta a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Meta 1 do Anexo Único da Lei nº 3.559, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“META 1 – EDUCAÇÃO INFANTIL: Universalizar, até 2016, a Educação Infantil na Pré-escola para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste Plano Municipal de Educação (PME).”*

**Art. 2º** A Meta 4 do Anexo Único da Lei nº 3.559, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“META 4 - EDUCAÇÃO ESPECIAL/INCLUSIVA: Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, atraso global do desenvolvimento, Transtorno de Espectro Autista (TEA) e altas habilidades/superdotação, o acesso à educação básica e ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos, privados ou conveniados.”*

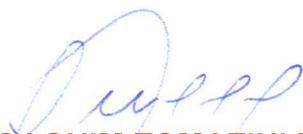
**Art. 3º** A Estratégia 17.29 inserida na Meta 17 do Anexo Único da Lei nº 3.559, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

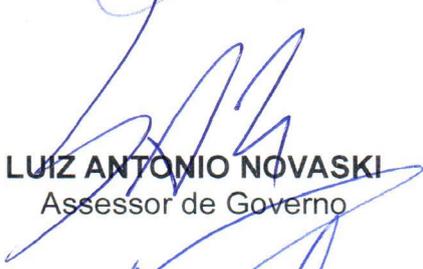
*“17.29 Assegurar critérios, para atuar na direção de unidades escolares da rede pública de ensino como: formação em educação pós-graduação e/ou capacitação em gestão educacional, ocupar cargo efetivo, contar com experiência de, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no nível de atuação e apresentação de um plano de ação;”*

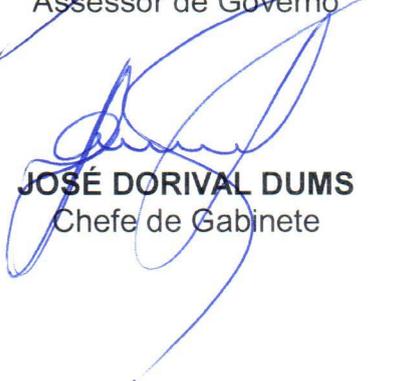


**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 10 de novembro de 2021.

  
**ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO**  
Prefeito Municipal

  
**LUIZ ANTONIO NOVASKI**  
Assessor de Governo

  
**JOSÉ DORIVAL DUMS**  
Chefe de Gabinete



## Nota Técnica

**Número:** 001/2021

**Assunto:** Alterar a porcentagem de atendimento das crianças de até 3 (três) anos em creches no texto da Meta 1: Educação Infantil, ampliando para 60% (sessenta por cento).

**Responsáveis pela elaboração:** Carla Camila Salvador Andrade, Eliane Fürst, Iara Carina Dums Werlich, José Marcos de Oliveira, Karin Fabiane Blaszkovsky Martins, Michele Ariane Ramos Soares Nardo, Simone Rodrigues.

**Histórico:** No ano de 2015, ao ser aprovado o Plano Municipal de Educação, a Meta 1 trazia a seguinte redação: "Universalizar, até 2016, a Educação Infantil na Pré-escola para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 70% (setenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste Plano Municipal de Educação (PME)". No processo de avaliação do plano, realizado em 2017, houve alteração da porcentagem para 50% (cinquenta por cento).

**Análise Técnica:** Verificou-se que desde a aprovação do Plano Municipal de Educação em 2015, o município sempre atingiu, superando inclusive, o percentual de 50%, atingido em 2020, 53,29% de crianças desta faixa etária. A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei das Diretrizes e Bases da Educação são claros ao dispor que o Município tem o dever de assegurar o atendimento a todas as crianças de zero a cinco anos em creches e pré-escolas. Portanto, o município deve criar mecanismos para expansão e ampliação do número de atendimentos a crianças desta faixa etária, não podendo ficar inerte, deve desenvolver ações e implementar estratégias, em parceria com os demais esferas governamentais, para contemplar de forma gradual, todas as crianças do município, como estabelece a estratégia "1.1 Definir, em parceria com a União, metas de expansão das redes de Educação Infantil, de acordo com os padrões nacionais de qualidade e considerando as peculiaridades infantis locais;

**Conclusão:** Equipe Técnica, por meio de mecanismo legal a ser definido pela Procuradoria do Município, encaminhando a sua apreciação e aprovação à Câmara de Vereadores, sugere que, seja alterada a porcentagem de atendimento para 60%, ficando o novo texto: "**Universalizar, até 2016, a Educação Infantil na Pré-escola para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste Plano Municipal de Educação (PME)**".

**Assinaturas:** Iara Carina Dums Werlich, Simone Rodrigues, Eliane Fürst, Carla Andrade, Michele Ariane Ramos S. Nardo, José Marcos de Oliveira, Karin F.B. Martins

## Nota técnica



**Número:** 002/2021

**Assunto:** Adequar as terminologias das deficiências e altas habilidades/superdotação no texto da Meta 4: Educação Especial/Inclusiva.

**Responsáveis pela elaboração:** Carla Camila Salvador Andrade, Eliane Fürst, Iara Carina Dums Werlich, José Marcos de Oliveira, Karin Fabiane Blaszkovsky Martins, Michele Ariane Ramos Soares Nardo, Simone Rodrigues.

**Histórico:** Em 2015, quando o PME foi alinhado ao PNE (Plano Nacional de Educação), a Equipe Técnica desconhecia o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), o qual havia sido lançado a poucos meses, sendo utilizadas as terminologias presentes nas Diretrizes Nacionais da Educação Básica, instituídas pela Resolução CNE/CEB no 4/2010. Em 2019, durante o processo de Avaliação do PME, a APAE, solicitou a correção dos termos quando refere-se às deficiências no Plano Municipal de Educação, e como sugestão de um membro da Comissão Permanente de Educação, acrescentar a barra ( / ) entre as palavras altas habilidades/superdotação em todas as estratégias do plano que faziam referência às deficiências. Naquele ano, foram alteradas as estratégias da meta, porém o texto da meta 4 não foi adequado à nova terminologia.

**Análise Técnica:** O texto atual no PME descreve: "META 4: EDUCAÇÃO ESPECIAL/INCLUSIVA: Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, Transtorno de Espectro Autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos, privados ou conveniados."

As terminologias utilizadas aos alunos com deficiências mudaram. De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais-5ª edição (DSM-V), deve ser utilizado o termo "Atraso Global do Desenvolvimento" para as crianças de zero a cinco anos e onze meses, e para as demais, "Deficiência Intelectual" e "Transtorno do Espectro Autista". O Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM), da American Psychiatric Association, é uma classificação de transtornos mentais e critérios associados elaborada para facilitar o estabelecimento de diagnósticos mais confiáveis dos transtornos, sendo um guia com a nomenclatura oficial. A classificação dos transtornos está harmonizada com a Classificação internacional de doenças (CID), da Organização Mundial da Saúde, o sistema oficial de codificação usado nos Estados Unidos, de forma que os critérios do DSM definem transtornos identificados pela denominação diagnóstica e pela codificação alfanumérica da CID. Para tanto, se faz necessário a alteração na Meta 4: Educação Especial/Inclusiva do Plano Municipal de Educação para adequar as terminologias às estratégias





## Nota Técnica

Número: 003/2021

**Assunto:** Retirar da estratégia 17.29 o termo "eleição".

**Responsáveis pela elaboração:** Carla Camila Salvador Andrade, Eliane Fürst, Iara Carina Dums Werlich, José Marcos de Oliveira, Karin Fabiane Blaszkovsky Martins, Michele Ariane Ramos Soares Nardo, Simone Rodrigues.

**Histórico:** A Estratégia 17.29, da Meta 17 do Plano Municipal de Educação, refere-se à escolha dos diretores das Unidades Educacionais, estabelece critérios para ocupação do cargo e prevê a apresentação de um plano de ação e eleição.

**Análise Técnica:** A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina que o Executivo, representado neste caso pelo Prefeito Municipal, deve ter AUTONOMIA e INDEPENDÊNCIA (art. 2º da CF/88) para nomeação e preenchimento daquele tipo de cargo público, mesmo porque, é de sua competência à direção superior da Administração Pública local (art. 84, II, da CF/88), sendo certo, também, que lhe cabe o poder discricionário de nomeação e designação para cargos em comissão e funções de confiança (art. 37, II, da CF/88).

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, já declarou inconstitucionais artigos de leis estaduais ou de Constituições Estaduais que tratavam de eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino público. A argumentação jurídica adotada pelo STF para declarar inconstitucionais aquelas leis encontra fundamento no art. 37, II, da Carta Magna, sendo que o cargo de diretor de unidade escolar classifica-se como cargo em comissão, cujo provimento é de competência exclusiva do chefe do Executivo, algo que se choca frontalmente com a ideia de eleição, seja por professores, por alunos ou demais integrantes da comunidade escolar.

Desta forma, verifica-se a sua incompatibilidade material com o ordenamento constitucional pátrio.

**Conclusão:** A Equipe Técnica, após estudos realizados e pareceres emitidos pela a Procuradoria do Município, bem como pela Assessoria de Governo Municipal, e nota técnica emitida pela UNDIME - União dos Dirigentes Municipais de Educação solicita que seja encaminhando sua apreciação e consequentemente aprovação à Câmara de Vereadores, para nova redação da estratégia, a seguinte forma:

**17.29 - "Assegurar critérios, para atuar na direção de unidades escolares da rede pública de ensino como: formação em educação pós-graduação e/ou capacitação em gestão educacional, ocupar cargo efetivo, contar com experiência de, no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no nível de atuação, apresentação de um plano de ação.**

**Assinaturas:** Iara Carina Dums Werlich, Simone Rodrigues, Eliane Fürst, Carla Andrade, Michele C.R.S. Nardo, José Marcos de Oliveira, Karin F.B. Martins



## Nota Técnica

**Número:** 001/2021

**Assunto:** Alterar a porcentagem de atendimento das crianças de até 3 (três) anos em creches no texto da Meta 1: Educação Infantil, ampliando para 60% (sessenta por cento).

**Responsáveis pela elaboração:** Carla Camila Salvador Andrade, Eliane Fürst, Iara Carina Dums Werlich, José Marcos de Oliveira, Karin Fabiane Blaszkovsky Martins, Michele Ariane Ramos Soares Nardo, Simone Rodrigues.

**Histórico:** No ano de 2015, ao ser aprovado o Plano Municipal de Educação, a Meta 1 trazia a seguinte redação: "Universalizar, até 2016, a Educação Infantil na Pré-escola para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 70% (setenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste Plano Municipal de Educação (PME)". No processo de avaliação do plano, realizado em 2017, houve alteração da porcentagem para 50% (cinquenta por cento).

**Análise Técnica:** Verificou-se que desde a aprovação do Plano Municipal de Educação em 2015, o município sempre atingiu, superando inclusive, o percentual de 50%, atingido em 2020, 53,29% de crianças desta faixa etária. A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei das Diretrizes e Bases da Educação são claros ao dispor que o Município tem o dever de assegurar o atendimento a todas as crianças de zero a cinco anos em creches e pré-escolas. Portanto, o município deve criar mecanismos para expansão e ampliação do número de atendimentos a crianças desta faixa etária, não podendo ficar inerte, deve desenvolver ações e implementar estratégias, em parceria com os demais esferas governamentais, para contemplar de forma gradual, todas as crianças do município, como estabelece a estratégia "1.1 Definir, em parceria com a União, metas de expansão das redes de Educação Infantil, de acordo com os padrões nacionais de qualidade e considerando as peculiaridades infantis locais;

**Conclusão:** Equipe Técnica, por meio de mecanismo legal a ser definido pela Procuradoria do Município, encaminhando a sua apreciação e aprovação à Câmara de Vereadores, sugere que, seja alterada a porcentagem de atendimento para 60%, ficando o novo texto: "**Universalizar, até 2016, a Educação Infantil na Pré-escola para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste Plano Municipal de Educação (PME)**".

**Assinaturas:** Iara Carina Dums Werlich, Simone Rodrigues, Eliane Fürst, Carla Andrade, Michele A.R.S. Nardo, José Marcos de Oliveira, Karin F.B. Martins



## Nota técnica

**Número:** 002/2021

**Assunto:** Adequar as terminologias das deficiências e altas habilidades/superdotação no texto da Meta 4: Educação Especial/Inclusiva.

**Responsáveis pela elaboração:** Carla Camila Salvador Andrade, Eliane Fürst, Iara Carina Dums Werlich, José Marcos de Oliveira, Karin Fabiane Blaszkovsky Martins, Michele Ariane Ramos Soares Nardo, Simone Rodrigues.

**Histórico:** Em 2015, quando o PME foi alinhado ao PNE (Plano Nacional de Educação), a Equipe Técnica desconhecia o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), o qual havia sido lançado a poucos meses, sendo utilizado as terminologias presentes nas Diretrizes Nacionais da Educação Básica, instituídas pela Resolução CNE/CEB no 4/2010. Em 2019, durante o processo de Avaliação do PME, a APAE, solicitou a correção dos termos quando refere-se às deficiências no Plano Municipal de Educação, e como sugestão de um membro da Comissão Permanente de Educação, acrescentar a barra (/) entre as palavras altas habilidades/superdotação em todas as estratégias do plano que faziam referência às deficiências. Naquele ano, foram alteradas as estratégias da meta, porém o texto da meta 4 não foi adequado à nova terminologia.

**Análise Técnica:** O texto atual no PME descreve: “META 4: EDUCAÇÃO ESPECIAL/INCLUSIVA: Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, Transtorno de Espectro Autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos, privados ou conveniados.”

As terminologias utilizadas aos alunos com deficiências mudaram. De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais-5ª edição (DSM-V), deve ser utilizado o termo “Atraso Global do Desenvolvimento” para as crianças de zero a cinco anos e onze meses, e para as demais, “Deficiência Intelectual” e “Transtorno do Espectro Autista”. O Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM), da American Psychiatric Association, é uma classificação de transtornos mentais e critérios associados elaborada para facilitar o estabelecimento de diagnósticos mais confiáveis dos transtornos, sendo um guia com a nomenclatura oficial. A classificação dos transtornos está harmonizada com a Classificação internacional de doenças (CID), da Organização Mundial da Saúde, o sistema oficial de codificação usado nos Estados Unidos, de forma que os critérios do DSM definem transtornos identificados pela denominação diagnóstica e pela codificação alfanumérica da CID. Para tanto, se faz necessário a alteração na Meta 4: Educação Especial/Inclusiva do Plano Municipal de Educação para adequar as terminologias às estratégias



**Conclusão:** A Equipe Técnica, por meio de mecanismo legal a ser definido pela Procuradoria do Município, encaminhando a sua apreciação e aprovação à Câmara de Vereadores, sugere que, sejam corrigidas as terminologias no texto da Meta 4 do Plano Municipal de Educação, ficando o novo texto: "META 4 - EDUCAÇÃO ESPECIAL/INCLUSIVA: Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, atraso global do desenvolvimento, Transtorno de Espectro Autista (TEA) e altas habilidades/superdotação, o acesso à educação básica e ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos, privados ou conveniados."

**Assinaturas:** Sora Cavina Dums Weidich, Simon Rodrigues, Eliane Brist  
Bacelar Anchaou, Michele L.R.S. Nardo, José Marcos  
de Oliveira, Karim F.B. Martins



## Nota Técnica

**Número:** 003/2021

**Assunto:** Retirar da estratégia 17.29 o termo "eleição".

**Responsáveis pela elaboração:** Carla Camila Salvador Andrade, Eliane Fürst, Iara Carina Dums Werlich, José Marcos de Oliveira, Karin Fabiane Blaszkovsky Martins, Michele Ariane Ramos Soares Nardo, Simone Rodrigues.

**Histórico:** A Estratégia 17.29, da Meta 17 do Plano Municipal de Educação, refere-se à escolha dos diretores das Unidades Educacionais, estabelece critérios para ocupação do cargo e prevê a apresentação de um plano de ação e eleição.

**Análise Técnica:** A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina que o Executivo, representado neste caso pelo Prefeito Municipal, deve ter AUTONOMIA e INDEPENDÊNCIA (art. 2º da CF/88) para nomeação e preenchimento daquele tipo de cargo público, mesmo porque, é de sua competência à direção superior da Administração Pública local (art. 84, II, da CF/88), sendo certo, também, que lhe cabe o poder discricionário de nomeação e designação para cargos em comissão e funções de confiança (art. 37, II, da CF/88).

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, já declarou inconstitucionais artigos de leis estaduais ou de Constituições Estaduais que tratavam de eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino público. A argumentação jurídica adotada pelo STF para declarar inconstitucionais aquelas leis encontra fundamento no art. 37, II, da Carta Magna, sendo que o cargo de diretor de unidade escolar classifica-se como cargo em comissão, cujo provimento é de competência exclusiva do chefe do Executivo, algo que se choca frontalmente com a ideia de eleição, seja por professores, por alunos ou demais integrantes da comunidade escolar.

Desta forma, verifica-se a sua incompatibilidade material com o ordenamento constitucional pátrio.

**Conclusão:** A Equipe Técnica, após estudos realizados e pareceres emitidos pela a Procuradoria do Município, bem como pela Assessoria de Governo Municipal, e nota técnica emitida pela UNDIME - União dos Dirigentes Municipais de Educação solicita que seja encaminhando sua apreciação e consequentemente aprovação à Câmara de Vereadores, para nova redação da estratégia, a seguinte forma:  
**17.29 - "Assegurar critérios, para atuar na direção de unidades escolares da rede pública de ensino como: formação em educação pós-graduação e/ou capacitação em gestão educacional, ocupar cargo efetivo, contar com experiência de, no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no nível de atuação, apresentação de um plano de ação.**

**Assinaturas:** Iara Carina Dums Werlich, Simone Rodrigues, Eliane Fürst, Carla Andrade, Michele A.R.S. Nardo, José Marcos de Oliveira, Karin F.B. Martins

Aos dois dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um, às quatorze horas e trinta minutos, no auditório da Secretaria Municipal de Educação de São Bento do Sul, realizou-se reunião com a Comissão Permanente de Educação para repasse de informações e debate sobre o processo de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação (PME) de São Bento do Sul. Iniciou-se a reunião apresentando a equipe técnica do Plano Municipal de Educação, a qual é formada por Angela Bauer Roesler, Eliane Fürst, Lara Carina Dums Werlich, José Marcos de Oliveira, Karin Fabiane Blaszkovsky Martins, Michele Ariane Ramos Soares Nardo e Simone Rodrigues. Na sequência, a equipe coordenadora do Plano falou sobre o processo de formulação e aprovação da Lei Plano Nacional de Educação e da Lei do Plano Municipal de Educação, fortalecendo a importância do cumprimento das Metas e Estratégias até o final do decênio e para isso foi passado aos presentes um vídeo com a fala do senhor João Luiz de Carvalho Botega, Promotor de Justiça no Ministério Público de Santa Catarina. Dando sequência, foi falado sobre o Fórum/Comissão Permanente de Educação: o que é e a importância do Fórum/Comissão, bem como a função dos membros do Fórum/Comissão. Para isso, também foi entregue aos membros um folder explicativo. Dando continuidade, foi apresentado o processo de monitoramento do Plano Municipal de Educação sendo falado sobre como é feita a construção do relatório, levantamento de dados e elaboração de indicadores, e também apresentada a porcentagem de estratégias já cumpridas até o momento para cada meta do plano. Sobre a Avaliação, a qual é bienal, também foram apresentadas todas as etapas do processo, sendo esse para realizar alterações e adequações ao plano. Na sequência, foram apresentadas inconsistências identificadas no PME até o momento pela equipe técnica para aprovação da Comissão Permanente, sendo elas: "META 4 - EDUCAÇÃO ESPECIAL/INCLUSIVA: Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, Transtorno de Espectro Autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos, privados ou conveniados", com a sugestão de alteração de adequar os termos referente às deficiências na meta padronizando com as estratégias que foram alteradas em 2019, ficando a nova redação: META 4 - EDUCAÇÃO ESPECIAL/INCLUSIVA: Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos deficiência, atraso global do desenvolvimento, Transtorno de Espectro Autista (TEA) e altas habilidades/superdotação, o acesso à educação básica e ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), preferencialmente na rede regular (...), sendo essa alteração, aprovada pela Comissão Permanente de Educação; Estratégia "17.29: Assegurar critérios, para atuar na direção de unidades escolares da rede pública de ensino como: formação em educação pós-graduação e/ou capacitação em gestão educacional, ocupar cargo efetivo, contar com experiência de, no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no nível de atuação, apresentação de um plano de ação e eleição", com a sugestão



eleição e finalizar com apresentação de Plano de Ação, ficando o texto da estratégia 17.29: Assegurar critérios, para atuar na direção de unidades escolares da rede pública de ensino como: formação em educação pós-graduação e/ou capacitação em gestão educacional, ocupar cargo efetivo, contar com experiência de, no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no nível de atuação, apresentação de um Plano de Ação; sendo essa alteração, aprovada pela Comissão Permanente de Educação; "META 1 - EDUCAÇÃO INFANTIL: Universalizar, até 2016, a Educação Infantil na Pré-escola para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste Plano Municipal de Educação (PME). (Redação dada pela Lei nº 3861/2017)", com a sugestão de Adequar porcentagem, devido o atendimento no Município sempre estar acima dos 50%: 2014: 54,44%; 2019: 57,13%; 2020: 53,29%, ficando a nova redação META 1 - EDUCAÇÃO INFANTIL: Universalizar, até 2016, a Educação Infantil na Pré-escola para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste Plano Municipal de Educação (PME); sendo essa alteração, aprovada pela Comissão Permanente de Educação. Ainda sobre o processo de avaliação, também foi citado que na Parada Pedagógica das Unidades Educacionais serão enviadas as metas e estratégias para conhecimento do plano, análise e discussão em grupos e sugestões de ações e alterações. Ainda foram apresentadas aos membros as demais ações do Plano Municipal de Educação voltadas às solicitações e recomendações do Tribunal de Contas do Estado: Prestação de Contas do prefeito, Vinculação das Metas ao Orçamento, preenchimento no Sistema e-Sfinge junto com ao Controle Interno, Gestão democrática/Gestão escolar. Ao final, foi aberto para dúvidas e esclarecimentos e comentado que serão realizadas mais reuniões no decorrer do semestre. Sem mais para o momento, dar-se por encerrada esta ata, a qual foi lavrada por mim, Karin Fabiane Blaszkovsky Martins, membro da Equipe Técnica do Plano Municipal de Educação, e segue assinada pelos demais

presentes: Luiz Vendelini Gomes,

Clara Mendes Schlypko, Clarissa de C Bertasso, Diandra Pereira,  
Lingela Bauer Roeder, Stefani Hinke, Maísa M. G. Polkiewicz,  
Schape Karbomsky e Geovanna P. Viana, Julia Gabrella B. B. B.  
Lara Carolina Dumas Werlich, Karin F. B. Martins, Fabiane  
Lariane Ramos Soares Nardo, Simone Rodrigues,